



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1741, de 2022, que Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

11 de junho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.741, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.741, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, que *dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

A propósito, o art. 1º do PL delimita seu objeto, nos mesmos termos da ementa. O *caput* do art. 2º prevê que as instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de programas para os estudantes especificados no PL. O § 1º do art. 2º dispõe sobre os prazos que deverão ser prorrogados. O § 2º estabelece que a prorrogação dos prazos seja de, no mínimo, 180 dias. O § 3º, a seu turno, prevê que o afastamento temporário em virtude das situações especificadas no PL deverá ser formalmente comunicado à instituição de educação superior.

A proposição assegura também aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que trata o art. 2º do PL, em casos de internação hospitalar de filho por período superior a trinta dias (art. 3º).

Por sua vez, o art. 4º altera o art. 2º da Lei nº 13.536, de 2017, a fim de: (i) incluir a expressão “e pesquisa” no *caput*; (ii) aumentar o período máximo de prorrogação dos prazos das bolsas de estudo referidas no dispositivo para 180 dias; (iii) inserir novos parágrafos que dispõem sobre: a) o afastamento temporário em decorrência de situações anteriores ao parto; b) o termo inicial da prorrogação em hipótese de internação pós-parto; c) o aumento do período de prorrogação da bolsa de estudo quando há nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência; e d) a possibilidade de prorrogação da bolsa de estudo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação e análise técnica, nos termos de regulamento da agência de fomento.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que a proposição objetiva valorizar a pesquisa e a produção especialmente de mães cientistas, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

igualdade entre mulheres e homens como direito fundamental, e no art. 226 da Magna Carta, que reconhece a família como base da sociedade e possuidora de especial proteção do Estado.

A proposição foi aprovada na forma de substitutivo na Câmara dos Deputados. No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 1.741, de 2022, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise da matéria, é inegável o mérito da proposição. A maternidade e a paternidade são uma experiência transformadora na vida de uma pessoa, trazendo consigo, contudo, muitas mudanças e responsabilidades. Especialmente para as mães, a dificuldade de permanecer estudando e conduzindo pesquisas é real e desafiadora. A questão está relacionada a aspectos culturais da sociedade e a estereótipos ligados aos comportamentos e funções tradicionais de homens e mulheres (os chamados “papéis de gênero”, amplamente estudados pelas ciências sociais).

No entanto, acreditamos que é possível conciliar a maternidade com os estudos, desde que haja apoio adequado, que as instituições de ensino reconheçam e valorizem o esforço e a dedicação das mães, oferecendo um ambiente inclusivo e suporte necessário para que elas possam continuar sua jornada acadêmica. Os pais também serão beneficiados com a nova norma, o que contribui para que as mães não fiquem sobrecarregadas, sejam elas estudantes/pesquisadoras ou não.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com efeito, cuidar de um recém-nascido exige atenção constante, deixando pouco tempo livre para se dedicar aos estudos, sem contar com a pressão social e o estigma em torno especialmente das mães que podem levá-las a se sentir sobrecarregadas e com a sensação de que é impossível conciliar a maternidade com a busca pelo conhecimento. O mesmo acontece no caso da adoção, ainda que de adolescente ou criança mais velha, em que é necessário um tempo de adaptação de toda a família.

É inegável a necessidade de proteção à maternidade, à paternidade, às crianças e adolescentes e à família como também é inegável a importância de se garantir o direito à educação e à igualdade de direitos de homens e mulheres, em cumprimento ao princípio constitucional da equidade. Não cabe mais nos dias de hoje que o peso da desigualdade no exercício da parentalidade recaia sobre as estudantes e pesquisadoras mulheres, que muitas vezes se veem coagidas a realizar a impossível escolha entre a maternidade ou o direito à educação.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação extremamente oportuna e urgente do PL nº 1.741, de 2022, que prevê a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos e de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior em razão de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, abrangendo situações específicas e frequentes ainda não previstas em lei, como internação hospitalar de filho.

A proposição amplia, ainda, os direitos assegurados aos estudantes bolsistas no exercício da parentalidade, por meio de alteração na Lei nº 13.536, de 2017, aumentando o período de prorrogação das bolsas de estudo e dispondo especificamente sobre casos de gravidez de risco, pesquisas que impliquem riscos à gestante ou ao feto, internação pós-parto, internação hospitalar de filho, parentalidade atípica e necessidade de prorrogação adicional da bolsa em caso fortuito ou de força maior.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.741, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença

31ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. ROGÉRIO CARVALHO	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
BETO FARO
WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1741/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 11/06/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de junho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura